



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9725 e Fax: 3343-9973**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

Distribuição por dependência: Processo 2014.01.1.143417-3

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT)**, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde – **PROSUS**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; no artigo 6º, incisos VII, alínea “a”, e XII, da Lei Complementar nº 75, de 1993; nos artigos 210, § 1º, 200, inciso V e 209, da Lei nº 8.069, de 1990; Lei 7347/85, e nos demais dispositivos legais pertinentes, propor a presente

<p>AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA</p>
--

Em desfavor de:

- 1) **DISTRITO FEDERAL** (o qual deverá receber a citação por seu Procurador-Geral do DF, no endereço SAM Bloco "I" Edifício Sede - CEP: 70620-000); e
- 2) **INTENSICARE GESTÃO EM SAÚDE LTDA.**, CNJP 10.249.724/0001-27, podendo ser citada no endereço Rua 23-A, nº 170, Setor Marista – Goiânia – GO, CEP: 74.150-110.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9725 e Fax: 3343-9973

Em linhas gerais, busca o MPDFT restabelecer a regularidade na prestação dos serviços de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) no Hospital Regional de Santa Maria (HRSM), evitando a ocorrência de pagamento e a prestação de serviços, sem cobertura contratual. Para tanto, quer-se dotar o HRSM de plenas condições para a correta prestação dos serviços, em respeito à legalidade, economicidade e legitimidade da despesa pública, **além de buscar o devido ressarcimento aos cofres públicos.**

Antes, contudo, é necessária breve digressão histórica dos fatos.

DOS FATOS

O início da atuação da **INTENSICARE** no Hospital Regional de Santa Maria remonta ao ano de 2009, quando a empresa firmou contrato (**documento 01**) com a Organização Social Real Sociedade Espanhola de Beneficência (RSEB), que geria todos serviços de assistência à saúde oferecidos pelo referido hospital, por força de uma contrato de gestão celebrado com a SES (**documento 02**).

Conquanto o Ministério Público do DF, à época, tenha ofertado duas ações civis públicas, visando declarar nulos tais ajustes, por suas severas irregularidades, com prolação de duas decisões procedentes¹, tais provimentos judiciais chegaram tarde: os contratos já haviam sido extintos. Em outras palavras, a sociedade, representada pelo MPDFT, ganhou mas não levou.

Tampouco o MPC/DF assistiu a isso inerte: ofertou inicialmente a Representação 07/09 (**documento 03**), para questionar a ilegalidade do Contrato de Gestão 01/09; depois, o MPC/DF ofertou a Representação Conjunta 04/09 (**documento 04**), para questionar a quarteirização promovida pela Real Sociedade Espanhola ao

¹ "Ante o exposto e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade do Pregão Eletrônico nº 32/2009, do tipo 'menor preço global' realizado pela Organização Social REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA. Por conseguinte, declaro a nulidade do contrato firmado, em 25/05/2009, entre a referida Organização Social e a licitante vencedora INTENSICARE GESTÃO EM SAÚDE LTDA" (Processo 2009.01.1.098715-4)
"Ante o exposto e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para declarar a nulidade do Contrato de Gestão n.º 01, de 21 de janeiro de 2009 firmado entre o DISTRITO FEDERAL e a Organização Social REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA" (Processo 2009.01.1.048713-4).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9725 e Fax: 3343-9973

contratar a **INTENSICARE** (Contrato 21/09), demonstrando inclusive que houve atestação inidônea². Ambas as peças foram juntadas em um mesmo **Processo 4027/09**³, que caminha, ainda, sem conclusão.

Além disso, o MPC/DF ofertou outra Representação 31/12 (**documento 05**), abordada nos autos do **Processo 29.744/11**, para que os pagamentos à **INTENSICARE** no período de vigência do contrato acima referido fossem auditados. Por igual os autos seguem sem julgamento definitivo⁴.

Esses fatos são relevantes e dignos de alerta. Certamente se houvesse fiscalização empreendida nos aludidos contratos, seriam poupados recursos públicos, bem como a própria sociedade que amargou prejuízos em razão da falta de qualidade dos serviços prestados pela referida Organização Social que quarteirizou os serviços para a **INTENSICARE** e pela ameaça constante de suspensão da prestação de serviços públicos de saúde na área de leitos de UTI, terapêutica extremamente escassa na rede pública do DF, especialmente nos últimos três anos.

Como se vê, ações julgadas com celeridade, especialmente na área de saúde, evitam prejuízos sociais e ao erário no nascedouro, tornando as perdas muito menores.

Seja como for, fato é que, de tão eloquentes e prejudiciais as irregularidades, o próprio GDF acabou intervindo no contrato de gestão celebrado com a Organização Social, Real Sociedade Espanhola de Beneficência (após celebrar Termo de Ajustamento de Conduta com o MP) e, assim, assumiu a gestão do referido hospital.

Ocorre, que os serviços de saúde contratados com a **INTENSICARE**, se suspensos causariam um prejuízo incomensurável à assistência e causariam a morte de

² Apesar de se tratar de assunto diverso, foi a Representação juntada àquele Processo 4027/09 acima. Desnecessário dizer que a questão não foi enfrentada pelo TCDF, mesmo diante dos sucessivos apelos do MPC/DF demonstrando que a questão do contrato celebrado com a Intensicare deveria ser tratada em autos próprios (Parecer 309/12, por exemplo).

³ O Processo 4027/09 caminha para o reconhecimento, agora, em 2016, da nulidade do Contrato de Gestão 01/09, em face de recurso ministerial, consequência óbvia e que decorre de decisão judicial adotada nesse sentido.

⁴ Como também não há julgamento acerca da execução do Contrato de Gestão 01/09. Até hoje, o TCDF não consegue apurar se há, e quanto, prejuízos aos cofres públicos. A matéria vem sendo tratada nos autos 38440/09.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9725 e Fax: 3343-9973

diversos pacientes, eis que os leitos de UTI se destinam a pacientes em estado crítico e constituem recurso escasso na rede pública de saúde do Distrito Federal.

Por isso, a SES/DF naquele momento de caos, com risco de colapso na área de saúde pública, passou a contratar, diretamente, os antigos fornecedores da Relatária Sociedade Espanhola, sendo um deles, a INTENSICARE (**Contrato n.º 14-A/2011, documento 06**). Nesta ocasião, o Distrito Federal justificou a contratação direta por ser emergencial, lastreada portanto no art. 24, inc. IV, da Lei n.º 8.666/1993, porquanto não se pode afastar no caso a responsabilidade dos gestores da saúde pública na medida em que, sem sombra de dúvida, fabricaram esta situação emergencial ao terceirizarem os serviços de saúde em sua integralidade, sem o cuidado prévio de verificar a idoneidade e expertise da Organização Social contratada e sem, ao tempo em que esta prestava serviços, planejarem o aparelhamento do Hospital, realizando o concurso para prover o Hospital de Santa Maria de força de trabalho (profissionais) para prestar o serviço à sociedade⁵.

Veja-se que neste caso, se terceirizou a integralidade dos serviços de alta complexidade na Região de Santa Maria, deixando este contingente de usuários do SUS, cuja quantidade é equivalente a de um município, em risco, no momento em que a Sociedade Real Espanhola foi afastada das atividades para as quais havia sido contratada.

Aí está um exemplo concreto das consequências e risco da terceirização dos serviços de saúde pública em sua integralidade, sem respeitar os limites constitucionais que estabelecem que a iniciativa privada pode atuar no SUS mas, e tão comente, em caráter complementar.

Mas voltemos ao caso em análise. Após findar o contrato 14-A/09 (que vigorou até 16/10/11), celebrado em razão desta aparente situação emergencial, o Distrito

⁵ Ressalte-se, também, que decisão judicial determinou a continuação desses serviços, como se pode ver no **Processo** 2010.01.1.146185-a, mas, não, eternamente: “ (...) *haja vista intolerável retardamento injustificado, pois situações excepcionalizadas encerram por urgentes e impostergáveis providências, sob pena de violação dos regramentos norteadores dos atos administrativos*” (MM. Juiz da 8ª Vara de Fazenda Pública do DF).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9725 e Fax: 3343-9973

Federal não tratou de regularizar a situação, deixando de planejar previamente o que se faria ao término deste contrato. Os gestores cruzaram os braços diante desta aparente situação de conforto.

Ao contrário, os gestores passaram a realizar pagamento à INTENSICARE sem cobertura contratual até 15/11/2011, quando o DF celebrou o Contrato 164/11, novamente, sem licitação, que vigeu até 13/05/12 (**documento 07**).

Novamente durante a vigência do contrato os gestores da SES/DF não realizaram regular licitatório, tampouco estruturaram ou realizaram planejamento prévio para que não houvesse nova contratação direta ou pagamentos sem cobertura contratual. Simplesmente, novamente, cruzaram os braços.

Finda a vigência deste novo contrato os serviços à INTENSICARE foram pagos, mais uma vez, sem cobertura contratual, alcançando o exercício de 2013, quando foi celebrado outro Contrato aparentemente Emergencial 220/13 (**documento 08**), cujo **valor semestral fixo e irrealizável foi fixado em R\$ 23.129.049,62**.

O prazo do ajuste supostamente emergencial, que era de 180 dias, foi prorrogado por mais 60 dias, mediante Termo Aditivo (**documento 09**), **findando em agosto de 2014**.

Até hoje, o DF vem permitindo que os serviços prestados pela INTENSICARE na área de Terapia Intensiva no Hospital Regional de Santa Maria sejam prestados sem contrato, situação que permanece até o momento.

A SES/DF utiliza o parâmetro do Contrato 220/13. Esse, portanto, será, também, o marco temporal e material utilizado pelo MPDFT na presente ação⁶.

Assim, vê-se, lamentavelmente, que a situação do serviço de UTI no HRSM nunca chegou a ser equacionada pela SES/DF, uma vez que a gestão de leitos de terapia intensiva naquela unidade de saúde desde 2009 é ofertada de forma precária e antijurídica, ora mediante insólitos contratos emergenciais, ora sem qualquer cobertura

⁶ Os períodos pretéritos, para fins de ressarcimento, serão objeto de ação autônoma.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9725 e Fax: 3343-9973

contratual. Neste último caso as faturas devidas vem sendo pagas como despesas indenizatórias, ao largo de qualquer solução definitiva⁷.

Vejamos quanto a empresa INTENSICARE já recebeu de forma irregular dos cofres públicos, SEM LICITAÇÃO, desde 2011⁸:

Tabela 1 – Valores Pagos à Intensicare

Exercício Financeiro	Montante Global Pago (R\$)
2011	19.350.513,61
2012	35.411.962,28
2013	39.218.106,64
2014	41.966.064,76
2015	33.612.476,89
2016	30.737.487,82
Total	200.296.612,00

Fonte: SIGGO.

Em um quadro como esse, não era de se estranhar, portanto, que os pagamentos à empresa em tela chegassem ao epicentro das denúncias que assolaram recentemente o DF⁹.

De fato, basta ler a Representação 25/16 do MPC/DF (**documento 10**), para se verificar o caótico e inadmissível situação que envolve a prestação de serviços na área de Terapia Intensiva pela INTENSICARE ao DF.

Para além da suspeita de pagamento de propina, matéria que é investigada pelo

⁷ Pior, ainda: o GDF decidiu estender os tentáculos da referida empresa para o Centro Obstétrico do HRSM, por meio do Contrato 128/12.. Expirado o ajuste em 15/04/2013, os serviços continuaram sendo processados SEM COBERTURA CONTRATUAL, do período de 16/04/2013 a 05/12/2013, até que se celebrou o Contrato 221/13, para abranger também a Maternidade, repita-se, sem licitação. A esse respeito, o MPDFT ofertou as Ações de Improbidade Administrativas nos. 2014.01.1.140038-5 e 2014.01.1.185792-6. Além disso, foi ajuizada a ACP no. 2014.01.1.140033-6, com sentença favorável à retomada pela rede desses serviços, **que não se confundem com os de leitos de UTI, objeto desta ação. Esse fato, contudo, anima o MPDFT a pleitear o mesmo tratamento jurídico para o objeto em discussão.**

⁸ Não foram considerados os valores pagos no período do Contrato de Gestão n.º 01/2009, posto que essa questão segue indefinida, contabilizada, em tese, pela Organização Social contratante.

⁹ “Os grampos da [distrital Liliane Roriz \(PTB\)](#) têm ao menos um ponto em comum com as denúncias feitas nas gravações da sindicalista Marli Rodrigues. O elo nos dois escândalos é a Intensicare, empresa goiana responsável pela unidade de terapia intensiva (UTI) do Hospital Regional de Santa Maria (HRSM)” (<http://www.metropoles.com/distrito-federal/gestora-da-uti-do-santa-maria-intensicare-sera-investigada-pelo-mpdft>).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9725 e Fax: 3343-9973

MPDFT, na Operação Drácon, o MPC/DF chama a atenção para as muitas falhas existentes, capazes de provocar inequívoco prejuízo aos cofres públicos. Valeu-se o MPC/DF da análise detida do processo de pagamento das Notas Fiscais ofertadas pela INTENSICARE (Processo **060.012.269/2014**¹⁰, documento 11).

De forma incoerente, a INTENSICARE veio a esse r. juízo reclamar a falta de licitação dos serviços de leito de UTI oferecidos no HRSM, nos autos da Ação Civil Pública 2014.01.1.143417-3, reconhecendo que, hoje, presta serviços de forma irregular.

Após beneficiar-se por anos a fio, a INTENSICARE correu as portas do Judiciário para tentar anular a convocação para Dispensa de Licitação 341/14, de 18/09/14, pedido deferido liminarmente, em 13/04/16¹¹.

Atualmente, os autos seguem em fase de especificação de provas.

Noutro giro, está claro que o DF não pretende retomar o serviço em tela, prova disso foi o Comunicado de 25/08/2016 publicado no DODF n.º 164 (documento 12).

Enquanto a SES/DF prefere a eleição direta da empresa ré, até mesmo sem contrato, o Processo **060.011.334/11**, que prepararia a licitação para a contratação de leitos de UTI, arrastou-se, incompreensivelmente, contando com 07 versões de Projeto Básico, até ser, finalmente, abandonado e levado ao arquivo.

Com efeito, nada resta ao MPDFT que senão o imediato ajuizamento da presente Ação Civil Pública.

¹⁰ Referido processo de pagamento, autuado após o fim da vigência do último Contrato 220/13, que vigorou até agosto de 2014, abriga a juntada de NFs de 2014, relativas aos meses de agosto a dezembro de 2014

¹¹ Não consta que a autora tenha ajuizado a ação principal. Seja como for, é necessário que a presente ação tramite no mesmo juízo, posto que, nesta, postula-se a correção da ilegalidade, via assunção da gestão pelo Estado; na outra, pressupõe-se a realização de licitação, pondo-se fim às contratações emergenciais ou prestações diretas, sem contrato. Fica patente que as duas ações podem gerar decisões conflitantes para o mesmo caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9725 e Fax: 3343-9973

DO DIREITO

I – TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA: atividade fim. Ofensa à Lei 8080/90 e Lei 8666/93.

Salta aos olhos a ilegalidade da conduta do GDF, permitindo, em primeiro lugar, a prestação de serviços de forma ilegal.

É notório que a contratação dos serviços em questão é ilegal, porque se configura em atividade-fim, não sendo passível de terceirização.

Nesse sentido, veja-se o próprio TCDF decidir, nos autos do **Processo 29744/11**: *“que a contratação de serviços de saúde inerentes à sua área de atuação, para os quais possui quadro próprio de pessoal, representa desvio à regra do concurso público, insculpida no inc II do artigo 37 da Constituição Federal, c/c o inciso II do art. 19 da Lei Orgânica do DF”* (Decisão 3331/13).

De fato, o objeto da prestação dos serviços é de mera intermediação de mão de obra, sob o disfarce da prestação de equipamentos e gestão técnica. Tanto isso é verdade que as Notas Fiscais¹² apresentadas são, majoritariamente, alusivas à prestação de mão de obra. Corroboram essas afirmações os Relatórios firmados pelos executores, pois, no campo equipamentos, só há menção a 02 cardioversores.

Ora, se é assim, não há qualquer justificativa para que a SES/DF deixe de arregimentar, ela própria, a mão de obra de que necessita, por meio de lícitos concursos públicos, preferindo a terceirização.

Aliás, o objeto em discussão demonstra como é inadmissível o Estado colocar-se nas mãos de empresas privadas para a prestação desses serviços essenciais. Tanto assim o é que foram constantes as ameaças de paralisação, ficando o Estado refém da empresa contratada¹³.

¹² Veja-se, fls. 22, 291, 293, 931, etc., no Processo n.º 060.012.269/2014, por exemplo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9725 e Fax: 3343-9973**

E nem se aleguem impedimentos relacionados com a LRF ou legislação eleitoral, em 2014, para ser solucionada a questão, após o fim da vigência do último ajuste.

Com relação à Lei Complementar 101/00, é sabido que as regras atinentes ao cumprimento de limites constitucionais e legais, em especial a disposição contida no § 1º do art. 18 da LRF, também são aplicáveis às terceirizações de serviços públicos!

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal ressalva expressamente os serviços de saúde, nas hipóteses indicadas: provimento, admissão ou contratação para reposição de mão de obra, decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores, artigo 22, parágrafo único, IV (LC 101/00), o que permitiria ao GDF realizar a aludida seleção.

Com relação à Lei Eleitoral, é prevista a possibilidade de nomeação ou contratação necessária à instalação ou funcionamento de serviços públicos essenciais, mesmo durante o período eleitoral (art 73, V, d, Lei 9504/97).

Portanto, justificativas legais não existem para que, findo o último contrato, se permitisse a perpetuação da situação ilegal em tela. De fato, soaria cerebrino admitir-se terceirização e admissões espúrias, em detrimento de seleção moral e impessoal, por meio de concurso público.

A esse respeito, cumpre enfatizar que a Constituição Federal preconiza que a complementação do serviço público de saúde de maneira contratual ou conveniada não é proibida, devendo, contudo, obedecer a certos limites:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e **dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita **diretamente ou***

¹³ <http://sindsaude.org.br/noticias/na-midia/3285/sem-receber-empresa-suspende-internacoes-em-uti-de-hospital-do-df.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9725 e Fax: 3343-9973

através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

[...]

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

*§ 1º - As instituições privadas poderão participar **de forma complementar** do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. (grifei)*

O legislador não poderia desconsiderar esses limites, e, na Lei nº 8.080/1990 (LOSUS), relativa às condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, n parte atinente à organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, determinou:

*Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, **devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.***

[...]

*Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, **constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).***

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

*§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), **em caráter complementar.***

[...]

*Art. 8º As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), **seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada**, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.*

[...]

*Art. 24. Quando as suas disponibilidades **forem insuficientes** para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9725 e Fax: 3343-9973

*Parágrafo único. A **participação complementar dos serviços privados** será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público. (grifei)*

Esse balizamento jurídico estabeleceu um sistema de assistência à saúde da população, financiado com recursos públicos e constituído por ações e serviços prestados por órgãos e entes da Administração Pública – o Sistema Único de Saúde (SUS).

Obviamente a iniciativa privada pode executar ações e serviços de saúde, como efetivamente o faz, **mas**, a participação no referido sistema público está condicionada aos seguintes limites: **celebração de contrato** ou convênio para complementação da assistência à saúde, **quando o Estado não tiver condições de suprir a demanda diretamente.**

Assim, o ponto crucial para avaliação da necessidade ou não da complementariedade do sistema público pela iniciativa privada está na análise da suficiência da estrutura pública para executar diretamente a assistência à saúde da população.

E sendo a Administração Pública a responsável pela prestação direta da execução de ações e serviços de saúde no âmbito do SUS, os gestores devem prover os recursos técnicos, físicos e humanos suficientes para que a estrutura operacional voltada ao cumprimento dessa responsabilidade acompanhe e atenda a demanda social – art. 2º da Lei nº 8.080/1990.

São, portanto, obrigatórios os investimentos na estrutura de atendimento para que não se caracterize o abandono e a situação de insuficiência das disponibilidades provocada pela inércia administrativa.

É um dever que não passa por juízo de conveniência ou oportunidade, sob risco de afastamento indevido do mandamento constitucional de proteção à saúde de forma direta no sistema público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9725 e Fax: 3343-9973

Mas não foi isso o que ocorreu.

Como linha de argumentação, vale a pena citar o processo os autos **39697/07-TCDF**, debatendo semelhantes processos de terceirização, ocasião em que ressaltou o Corpo Técnico daquela Corte o seguinte:

“Assim, por dever de ofício, não se vislumbra outra alternativa ao Corpo Técnico a não ser concluir pela insuficiência das informações apresentadas pela SES. Em consequência, a sugestão ao egrégio Plenário para determinar à Jurisdicionada que se abstenha de adotar quaisquer providências objetivando a terceirização/privatização dos serviços (...) até a apresentação e posicionamento desta Corte de Contas acerca de estudos que contemplem análises técnica, econômico, financeira e operacional da questão”.

Remarcou-se, então, que, preliminarmente, cumpriria esclarecer que adequada análise da questão deve ser permeada de estudos que demonstrem o problema:

E demonstrar significa “provar com um raciocínio convincente (...). Descrever e explicar de maneira ordenada e pormenorizada, com auxílio de exemplos, espécimes ou experimentos.” 1. Esses estudos devem, inicialmente, no mínimo, (i) descrever o problema e as possíveis causas; (ii) elencar as soluções possíveis para, depois, justificar a opção escolhida, de modo a comprovar, inequivocamente, ser a alternativa eleita (iii) capaz de solucionar o problema; (iv) a melhor dentre as ações disponíveis, inclusive para atender os Princípios insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal - CF, além da Economicidade, da Eficácia e da Efetividade; (v) proporcionalmente razoável, conforme o fim perseguido e; (vi) sustentável ao longo do tempo. Por fim, (vii) a escolha deve ser juridicamente possível, ou seja, necessário fazer-se acompanhar de parecer jurídico favorável, devidamente fundamentado.

Cite-se, ainda, na mesma esteira de raciocínio, o Relatório da Auditoria n.º 2.0001.06, Processo n.º 40.440/07, que cuida de fiscalização na área de equipamentos médico hospitalares,

“131. Considerando a dimensão dos recursos movimentados pela Secretaria de Saúde1, a falta de verba não parece ser o principal motivo para ausência de investimentos em equipamentos médico-hospitalares.

(...)133. Inegável a quantidade de serviços que ao longo do tempo estão deixando de ser prestados diretamente pela Secretaria de Saúde, tornando-se



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9725 e Fax: 3343-9973**

essa apenas unidade gerenciadora. O que se observa, portanto, parece ser a fuga paulatina da Secretaria de Saúde da execução direta de seu mister. Como já destacado, necessário que se comprove, de forma inequívoca, ser essa tecnicamente, de fato, a melhor alternativa.”.

De fato, tudo isso vem ocorrendo, sem indicações expressas, inequívocas, de terem sido as soluções adotadas, ou a adotar, as melhores alternativas para a Secretaria de Saúde e para a população local, sob os aspectos econômico, financeiro, operacional e de sustentabilidade.

O argumento utilizado é sempre o de terror, sob o pálio da imprescindibilidade dos serviços e da garantia do direito à vida e à saúde, sem qualquer prova do alegado.

No caso, é patente a falta de motivação para se permitirem os pagamentos sem cobertura contratual.

Já transcorreram 06 anos da intervenção realizada no HRSM, tempo de sobra para a realização de concurso e recuperação da capacidade instalada.

Como se vê, recursos não faltam, afinal, foram repassados R\$ 200 milhões de reais às mãos da iniciativa privada, ao longo desses anos.

Num quadro como esses, o Poder Público não consegue comprovar por qual motivo ele próprio não presta os serviços terceirizados, deixando de obsequiar a economicidade e a legitimidade da despesa pública, consoante o que determina o artigo 70 da Constituição Federal.

Tampouco os gestores se encarregam de provar o que irão fazer para prover a SES/DF de serviços públicos eficientes, ou, por outras palavras, não apresentam qualquer plano operativo para a recuperação da capacidade instalada.

Como se não bastassem todos esses argumentos, os processos de licitação para a contratação regular, nas próprias palavras do gestor, não andam. Nessas condições, percebe-se, com clareza, que se utiliza do caos.

A pergunta que não se quer calar é: **por qual motivo a SES/DF encontra**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9725 e Fax: 3343-9973

recursos públicos e arma-se de agilidade para terceirizar, ao invés de se equipar para bem prestar o serviço público necessário?

De outra banda, e **apenas para argumentar**, a licitação deve ser a regra, a teor do que determina a CF, artigo 37, XXI, cabendo interpretar restritivamente as exceções legais, como, por exemplo, a do artigo 24, IV, da Lei de Licitações que admite a dispensa nos casos de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo, e somente para o necessário atendimento da situação emergencial, no prazo máximo de 180 dias, vedada a prorrogação.

Nesse sentido, há decisão, em caráter normativo, do TCDF a respeito (Decisão 3.500/99), assim:

II) informar ao ilustre consulente que, sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, é possível a contratação direta de obras, serviços (continuados ou não) e bens, com fulcro no art. 24, IV, da referida norma legal, se estiverem presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos, devidamente demonstrados em processo administrativo próprio: a) a licitação tenha se iniciado em tempo hábil, considerando, com folga, os prazos previstos no Estatuto Fundamental das Contratações para abertura do procedimento licitatório e interposição de recursos administrativos, bem assim aqueles necessários à elaboração do instrumento convocatório, análise dos documentos de habilitação (se for o caso) e das propostas, adjudicação do objeto e homologação do certame; b) o atraso porventura ocorrido na conclusão do procedimento licitatório não tenha sido resultante de falta de planejamento, desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que tal fato não possa, em hipótese alguma, ser atribuído à culpa ou dolo do(s) agente(s) público(s) envolvido(s); c) a situação exija da Administração a adoção de medidas urgentes e imediatas, sob pena de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; d) a contratação direta pretendida seja o meio mais adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado; e) o objeto da contratação se limite, em termos qualitativos e quantitativos, ao que for estritamente indispensável para o equacionamento da situação emergencial; f) a duração do contrato, em se tratando de obras e serviços, não ultrapasse o prazo de 180 dias, contados a partir da data de ocorrência do fato tido como emergencial; g) a compra, no caso de aquisição de bens, seja para entrega imediata” (Processo 1805/99).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9725 e Fax: 3343-9973

Não é preciso muito esforço para se concluir que não houve o cumprimento da decisão acima.

Impossível não concordar com o Parecer 301/11 da douta PGDF, proferido, em hipótese semelhante, para o mesmo HRSM, ao afirmar que:

“Na espécie vertente, não restou esclarecido o motivo pelo qual ainda não foi levada a termo licitação para a contratação dos serviços de fornecimento de alimentação pretendidos. Observe-se que (...) a Secretaria de Saúde se limita a informar a existência de procedimento licitatório em andamento, sem declinar-lhe o número, nem tampouco a razão pela qual ainda não houve a sua conclusão.

Não se pode desconsiderar, na espécie, o razoável espaço de tempo já decorrido desde a data em que proferida a decisão judicial (...), ocorrida em 20.1.2011, período suficiente, em tese, para a realização da competente licitação, sobretudo porque o Exmo Sr. Governador do Distrito Federal determinou, por meio do Decreto 32.713, de 1/1/11, que a Central de Compras desse prioridade aos procedimentos licitatórios associados à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (Cf. art. 3º, III).

Ademais, deve-se destacar que as estatísticas no âmbito federal revelam quem um Pregão dura em média 17 dias (incluindo os oito dias úteis da publicação do edital). A princípio, pois, não se antevê óbice a que a Secretaria tivesse promovido a competente licitação, para poder realizar a contratação dos serviços”.

De fato, com toda a razão está a PGDF, que, mais recentemente, qualificou como sendo **notória e indecorosa** a situação do HRSM, requerendo a abertura de processo para apurar a responsabilidade de quem deu causa à contratação indevida e até aos pagamentos sem contrato, em hipótese por tudo semelhante:

“No nosso entender, ainda não há justificativa consistente e concreta para a não conclusão da licitação no momento adequado, a qual tramita desde o ano 2008. Causa-nos surpresa que o procedimento de contratação emergencial possa ser preparado em poucos meses, mas o processo de licitação, após sucessivos e estouvados contratos emergenciais, ainda não tenha obtido sucesso. É importante, pois, a anotação sólida sobre o estado atual da nova licitação e a apresentação de informações palpáveis sobre sua não conclusão, pois a contratação emergencial somente será possível após a abertura de procedimento administrativo para apurar a responsabilidade funcional por



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9725 e Fax: 3343-9973

eventual desídia na gestão pública”. (Parecer 530/14)

Corroborar tudo o que aqui foi dito recente sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo MPDFT, Processo n.º 2014.01.1.140033-6, condenando o Distrito Federal na obrigação de fazer “*consistente em executar o projeto de recuperação do serviço de Neonatologia do Centro Obstétrico e Maternidade do Hospital Regional de Santa Maria, no prazo máximo de 06 (seis) meses, dotando o referido nosocômio de plenas condições para a prestação direta dos serviços no local à população*”.

Não sem antes registrar:

“e isso reforça a situação de que a funcionalidade na execução dos serviços essenciais está sendo dominada pela má gestão do dinheiro público. Ora, o Estado tem que encontrar meios de se organizar para fazer frente às eventuais situações de emergência, de modo que não se eternizem. Funcionar apenas quando da judicialização da questão, é prática nefasta, mas que infelizmente tem se consolidado como rotineira, O exemplo aqui é claro. Desde outubro de 2014 vige a liminar com a ordem de apresentação do projeto de retomada dos serviços, e muitos foram os pedidos de dilação do referido prazo até que, finalmente, em 05 de abril de 2016 (fls. 1283), informou o Distrito Federal sobre a restabelecimento do atendimento no Centro Obstétrico e Maternidade do HRSM, mas ainda com dificuldades pela escassez de médicos da rede pública. No mínimo, um acinte.

Não mais se admite a crise de ingestão pública, a derrocar o princípio da eficiência que tem a Administração compromisso efetivar. A EC n. 19/1998, que erigiu ao plano constitucional a eficiência, acrescentando o artigo 37 da CF/88, tem a seguinte explicação, na prática, de sua incidência pela doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 28ª edição, São Paulo:Atlas,2015, p. 30/31.:

II – Pagamento sem cobertura contratual. Violação aos princípios da legalidade e da impessoalidade. Violação à ordem cronológica de pagamentos.

Como sobejamente comprovado nos autos, a prestação de serviços sem cobertura contratual é prática inaceitável, porque viola, em primeiro lugar, a lei de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9725 e Fax: 3343-9973

licitações, artigo 54 e 60, parágrafo único (dispositivo que veda o contrato verbal) e a Lei 4320/64, artigo 63.

Violado, também, está o Decreto 31605/10, artigo 40, segundo o qual é expressamente vedada a realização de serviços sem a competente formalização contratual.

De conseguinte, **a prática que hoje se assiste, de pagamento de serviços à Intensicare, sem cobertura contratual, viola o princípio da legalidade e viola, mais ainda, o princípio da impessoalidade, privilegiando-se, indevidamente, empresa específica.**

Importante consignar, também, que, recentemente, em 19/08/2016, o MPC/DF ofereceu a **Representação n.º 17/2016-CF (documento 13)**¹⁴ para que o TCDF verifique se as dívidas, reconhecidas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF para pagamento de serviços de internação em leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), possuíam lastro em faturas apuradas e adequadamente cotejadas pela Secretaria e se os desembolsos efetuados em razão dessas dívidas feriram a ordem cronológica¹⁵. Em complemento, o MPC/DF proferiu o Parecer 771/16 (Processo 1691/15 (**documento 14**)).

Além disso, em outra oportunidade, MPC/DF tocou no ponto nevrálgico dessas questões, cuja transcrição se mostra totalmente pertinente:

80. Outro ponto que merece remarcada atenção é a execução de despesas, sem contrato, ensejando pagamentos a título de indenização. Ora, o TCDF determinou que fosse apurado o montante dos valores referentes a reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores nos serviços e contratos realizados com os órgãos e entidades integrantes do GDF (com e sem

¹⁴ Em consequência, foi autuado o Processo n.º 26.187/2016-e, que se encontra no aguarda da realização de inspeção

¹⁵ Não se deve esquecer que violar a ordem cronológica de pagamentos é crime, segundo a Lei de Licitações: Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: [\(Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994\)](#)
Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994\)](#)
Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9725 e Fax: 3343-9973

cobertura contratual), letra a do item II, da Decisão nº 5.555/2015.

81. Ocorre que, à exceção dos casos previstos em lei, as despesas indenizatórias decorrentes de assunção de obrigação sem cobertura contratual são inaceitáveis. Dito isso, não se pode concordar com as alegações acostadas pela PGDF e assimiladas pela Instrução, sob pena de se ter mais de uma ordem cronológica de pagamentos (despesas no exercício, DEA e despesas indenizatórias), privilegiando uns em detrimento de outros, em flagrante afronta ao princípio da isonomia.

82. Além do mais, o que eufemisticamente se convencionou chamar de despesas indenizatórias é, na verdade, uma excrescência jurídica.

83. Em tal hipótese, a realização de despesas em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal é passível de punição, na forma nela definida (vide artigo 73)21.

84. Mas não é só. Importante citar a Lei de Crimes fiscais, Lei nº 10.028/2000:

"Art.359-B. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei:" (AC)

"Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos." (AC)

"Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura" (AC)

"Art.359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei:" (AC)

"Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (AC)

"Prestação de garantia graciosa" (AC) (Parecer n.º 813/2016¹⁶, documento 15), Processo n.º 34.860/2015)

Ora, naquela Corte, há vários processos demonstrando que muitas empresas inclusive as que forneceram medicamentos, **portanto, não apenas a Intensicare,**

¹⁶ Recentemente, o TCDF proferiu a **Decisão n.º 5.545/2016**, determinando, dentre outras providências, ao Exmo. Sr. Governador e à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que apresentem circunstanciados esclarecimentos em face das constatações da inspeção realizada pelo Corpo Técnico desta Corte, para os fins do art. 5º da Lei nº 8.666/1993, que revelam a existência concomitante de uma ordem cronológica de pagamento das despesas relativas ao exercício vigente, e, de outra, referente às dívidas de exercícios anteriores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9725 e Fax: 3343-9973

reclama pagamentos em atraso (**documento 15-A**), daí porque, sob pena de ofensa à **isonomia, há de se respeitar algum critério.**

III- Violação ao princípio da economicidade. Prejuízos aos cofres públicos

Ressalte-se que **os pagamentos em tela, à toda saciedade, além de violarem a legalidade, laboram em inequívoco prejuízo aos cofres públicos.**

De partida, é preciso ressaltar que o preço fixado não encontra válidas justificativas.

Quem isso alega é o MPC/DF e o Corpo Técnico daquela Corte, nos autos no. 29744/11 (**documento 16**), recapitulando que, no primeiro ajuste, pós intervenção, Contrato 14-A/11, o valor da diária por leito de UTI foi fixado em R\$ 890,15 para o quantitativo mínimo de 90 e máximo de 111 leitos. Apesar de não haver razoável justificativa técnica para esse preço, nos termos exigidos pelo art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei n.º 8.666/1993¹⁷, nota-se que o valor praticado era aquele desembolsado pela RSEB no âmbito do Contrato n.º 21/2009-HRSM.

Posteriormente, quando se celebrou o Contrato n.º 164/2011 – SES/DF, esses valores saltaram para R\$ 2.161,61 (dois mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e um centavos), sem qualquer motivação.

Na sequência, como visto, não houve a realização do regular certame licitatório, e a SES/DF celebrou com a Intensicare, em 05/12/2013, o Contrato n.º 220/2013, também de natureza emergencial. Aqui, os valores passam a ser cobrados semestralmente, em R\$ 23.129.049,62 (vinte e três milhões, cento e vinte e nove mil, quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

E, após a vigência do citado Contrato n.º 220/2013, que vigorou de 05/12/2013 a 03/08/2014 (180 dias somados a mais 60 dias de prorrogação), os serviços

¹⁷ Art. 26. [...] Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: [...] III - justificativa do preço.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9725 e Fax: 3343-9973

retornaram para o conhecido cenário de contratação verbal, tanto que, atualmente, as Notas Fiscais alusivas à prestação desses serviços, para **100 leitos**, são pagas como despesas indenizatórias, totalizando R\$ 3.769.416,48, mensais, igualmente, sem justa causa.

Além da falta de justificativa quanto aos preços praticados, é preciso dizer que **laudo da Polícia Federal deu conta da existência de prejuízos, ou seja, um sobrepreço de 15%**, à época, no valor dos leitos cobrados pela Intensicare (**documento 17**).

Mas não é só. Ao se compulsar o processo de pagamento das faturas de 2014¹⁸, são verificadas pendências e denúncias acerca da mão de obra; profissionais que não prestaram seus serviços e, o que é pior, leitos bloqueados, apesar de se pagar à empresa a quantia de 100 deles, como se todos estivessem em uso. Desnecessário dizer que, havendo objeto específico, a rede não poderia utilizar esses profissionais em outra empreitada. Em português claro, é forte o indício que se pagou por serviço inútil.

Em razão dos fatos, o MP, no DF, por meio do Ofício Conjunto n.º 1233/2016 (**documento 18**), questionou a Chefe do Núcleo de Gestão da Internação do HRSM sobre, entre outras questões, a situação dos leitos de UTI, mês a mês, no período entre janeiro e outubro de 2016, especificando se os leitos estavam ativos ou bloqueados.

Em resposta, por correio eletrônico, a gestora informou o quantitativo de leitos, ativos e bloqueados, das UTIs Adulto, Pediátrica e Neonatal, **de janeiro a outubro de 2016**.

Nesse sentido, urge destacar o elevado número de leitos de UTIs Adulto bloqueados naquele nosocômio:

Tabela 2 – Situação dos Leitos de UTI Adulto

Mês/ 2016	Leitos	Leitos Bloqueados	Leitos Ativos
------------------	---------------	--------------------------	----------------------

¹⁸ Vide documento 11.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9725 e Fax: 3343-9973

Janeiro	61	13	48
Fevereiro	61	13	48
Março	61	18	43
Abril	61	15	46
Mai	61	17	44
Junho	61	17	44
Julho	61	18	43
Agosto	61	15	46
Setembro	61	16	45
Outubro	61	18	43

Fonte: Núcleo de Gestão da Internação do HRSM

Gravíssimo, contudo, observar que a SES/DF tem-se negado a ofertar os mesmos dados para os exercícios pretéritos, sob a alegação de que todos os arquivos atinentes aos leitos de UTI do HRSM, nos exercícios de 2014 e 2015, foram corrompidos (documento 19)¹⁹. Mas, ainda assim, o MP, obteve os dados, e, desse modo, cotejando os referidos dados com o Processo de pagamento 0060.001630/16 (documento 20), relativo à NF 230 de dezembro de 2015 chegou-se à conclusão, novamente, de que a empresa cobrou por 100 leitos, quando só havia 87 ativos²⁰, estando, pelo menos 16 bloqueados!

Referidos dados devem, todavia, ser atualizados, como se pode ver do Termo de Declaração prestado ao MPDFT pela Chefe do Núcleo de Gestão da Internação do HRSM (documento 21).

Segundo a declarante, atualmente, há 100 leitos de UTI, no HRSM, sendo que desses, agora, 02 leitos estão bloqueados na UTI Neonatal, e 18, na UTI Adulto. Referidos leitos estão inativos, por falta de equipamentos, manutenção de equipamentos, insumos e, também, de pessoal de enfermagem.

Corroborando tudo o que se expôs, a declarante relata um fato inusitado, que denota, não só a existência de leito ocioso, como, ainda, confirma a existência de

¹⁹ Esse fato já foi comunicado aos Promotores do GAECO e que apuram pagamentos irregulares à Intensicare, mas por meio de **apenas duas notas fiscais (relativas a outubro e novembro de 2014, em virtude de sobra orçamentária da CLDF, quitadas no final de 2015 e início de 2016.**

²⁰ 48 adultos, 21 pediátricos, 10 neonatais e 08 intermediários neonatal, totalizando 87! Esses, somados aos 16 bloqueados, totalizariam 103 leitos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9725 e Fax: 3343-9973

excesso de médicos, pagos, desnecessariamente, pela SES/DF, que, em última análise, permite a contratação dessa mão de obra:

“que, após tomar posse, a depoente tentou redimensionar a ocupação dos leitos de UTI adulto, visando otimizar os recursos disponíveis, porque havia apenas 08 pacientes na UTI 4, que fica no segundo andar, sendo atendidos por 03 médicos intensivistas, enquanto havia 08 leitos sobrando no 5º andar: UTIs 1, 2 e 3; que com essa simples medida, haveria melhor aproveitamento da mão de obra, tão carente, como no caso da enfermagem, ou seja, conseguiria realocar, junto com a Gerência de Enfermagem, aproximadamente, 04 técnicos de enfermagem e 02 enfermeiros, que, a título de exemplo, poderiam estar no próprio Pronto Socorro; que neste, no Pronto Socorro, deveria haver 21 Técnicos de Enfermagem, mas, atualmente, tem 10 a 07 técnicos de enfermagem; mas que, quando a depoente comentou com os servidores da UTI 4 que iria tentar esse redimensionamento, recebeu como resposta o comentário de que isso é “briga de cachorro grande”, porque “mexeria com a Intensicare”, e encontraria muita resistência, para racionalizar o serviço desse modo; que, mesmo assim, a depoente decidiu levar a ideia para a Direção, tendo recebido apoio do então Diretor, Eunilson, o qual marcou uma reunião com a Dra Jamile, da Intensicare (Chefe Médica da Intensicare em Santa Maria), que, no entanto a Dra Jamile opôs toda a sorte de dificuldades à ideia, alegando que teria que “mexer” com os seus recursos humanos e que isso não era possível, tendo, inclusive, se expressado, assim: ‘onde eu vou ralocá- los?’”

Tão alarmante quanto isso é verificar que, ao contrário do que se deveria imaginar, **cerca de 70% dos médicos que prestam serviços, contratados pela Intensicare, não detêm o título de especialista, exigido pelas normas de regência.** Pelo menos é isso o que se obtém ao cotejar os nomes desses com o sítio eletrônico da Associação de Medicina Intensiva Brasileira – AMIB, bem como ao portal do Conselho Federal de Medicina – CFM, em 24/10/2016, não havendo referência a esses profissionais (vide informação, **documento 22**).

Cabe registrar que, nos termos da RDC n.º 07/2010, da ANVISA, médico diarista/rotineiro é o profissional médico, legalmente habilitado, responsável pela garantia da continuidade do plano assistencial e pelo acompanhamento diário de cada paciente na UTI, sendo que, conforme o art. 14 desta norma:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9725 e Fax: 3343-9973

Além do disposto no Artigo 13 desta RDC, deve ser designada uma equipe multiprofissional, legalmente habilitada, a qual deve ser dimensionada, quantitativa e qualitativamente, de acordo com o perfil assistencial, a demanda da unidade e legislação vigente, contendo, para atuação exclusiva na unidade, no mínimo, os seguintes profissionais:

I - Médico diarista/rotineiro: 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, nos turnos matutino e vespertino, com título de especialista em Medicina Intensiva para atuação em UTI Adulto; habilitação em Medicina Intensiva Pediátrica para atuação em UTI Pediátrica; título de especialista em Pediatria com área de atuação em Neonatologia para atuação em UTI Neonatal;

II - Médicos plantonistas: no mínimo 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, em cada turno.

(...) (Destacou-se)

Ora, a inobservância à norma sanitária, muito além de descumprir uma mera relação numérica, possui impacto negativo direto e significativo na qualidade da assistência prestada aos usuários do Sistema Único de Saúde no Distrito Federal.

Noutro giro, entre os médicos diaristas elencados, não há nenhuma discriminação em relação às respectivas especialidades, a saber: UTI Adulto, UTI Pediátrica e UTI Neonatal.

Mas ainda há outros pontos a questionar, os quais chamam a atenção para a jornada excessiva, em que **médicos da SES/DF atuam, também, no HRSM (contabilizando 60 horas ou mais), ou possível coincidência de turnos**. Ou seja, além da Intensicare “canibalizar” a própria rede, é possível que plantões possam ter sido prestados em choque de carga horária.

Em agravo, os dados apontam que, somada toda a mão de obra declarada pela Intensicare, em sua prestação de contas, para cotejar com o valor total das NFs respectivas, chega-se à conclusão de que aquela parcela representa em torno de 60% do valor total faturado. Ou seja, haveria, em tese, uma sobra em torno de R\$ 1.400.000,00, mensais, em que pese o contrato tenha por objeto primordial a mera locação de mão de obra (**documentos 23 e 24**). Em suma, haveria um gasto com pessoal de pouco mais de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9725 e Fax: 3343-9973

R\$ 2 milhões de reais, mas a empresa cobra do GDF o valor total de mais de R\$ 3.700.000,00!

E finalize-se, acrescentando ao **cálculo assombroso dos prejuízos, que já se avoluma, a constatação de que pagamento algum à Intensicare, após o fim da vigência do Contrato celebrado em 2013, poderia ter sido realizado, considerando o lucro da empresa.**

De fato, sobre o tema, urge frisar que, instado a se manifestar sobre o pagamento de despesas de exercícios anteriores contraídas sem cobertura contratual, fora das exaustivas hipóteses ressalvadas em lei, em consulta formulada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal (Processo n.º 17.709/2010), o e. TCDF, por meio da Decisão n.º 437/2011, deliberou por, *in verbis*:

II. informar ao Procurador-Geral do Distrito Federal que:

*a) o pagamento de despesas de exercícios anteriores efetuados pelos órgãos e entidades incluídos nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverá respeitar o que dispõe a legislação a respeito, em especial os arts. 37 e 63 da Lei n.º 4.320/64 e 80 e 81 do Decreto n.º 16.098/94, destacando que a fundamentação insuficiente ou impertinente no ato de reconhecimento de dívida **poderá levar à responsabilização civil, penal e administrativa dos responsáveis;***

b) o fornecimento de serviços, obras e bens sem cobertura contratual, fora das hipóteses ressalvadas em lei, dará ao fornecedor o direito a ser indenizado somente pelo que aproveitou à Administração, retirando-se quaisquer lucros ou ressarcimentos pelos demais gastos, sem prejuízo de responsabilização do gestor que der causa à despesa em desconformidade com a lei;

*c) **não poderá alegar boa-fé o particular que fornece bens, obras ou serviços sem respeitar disposição legal vigente,** em especial o art. 60, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93; (Destacou-se)*

Tal posicionamento foi reiterado nos autos do Processo n.º 16.485/2012-TCDF, em que o então Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal apresentou consulta acerca do procedimento utilizado para apuração do valor a ser pago aos credores no âmbito de despesas realizadas sem cobertura contratual, abordadas pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9725 e Fax: 3343-9973

supracitada Decisão n.º 437/2011. Ratificando o mesmo entendimento, com os acréscimos redacionais necessários à clarificação da matéria, o e. Plenário deliberou, na Decisão n.º 553/2014²¹, que:

- a) a expressão “retirando-se quaisquer lucros ou ressarcimentos pelos demais gastos”, presente na Decisão n.º 437/2011, **determina o não pagamento da parcela de lucro em qualquer caso**, e o não pagamento de despesas indiretas alegadas pelo particular quando consideradas ilegítimas pela Administração Pública, mediante critérios devidamente fundamentados;*
- b) o reconhecimento de dívidas sem cobertura contratual está condicionado à apresentação de documentação apta a comprovar a contraprestação dos serviços ou o fornecimento de bens, bem como a legitimidade dos valores, percentuais e taxas alegadas como despesas indiretas pelo particular, devendo a Administração Pública buscar apurar a indenização ao particular com base no estritamente comprovado e julgado legítimo;*
- c) o gestor não pode arbitrar lucro ao buscar a indenização de despesas sem amparo contratual, devendo se concentrar na avaliação dos custos envolvidos no caso concreto;*
- d) o cálculo da indenização é passível de reavaliação pelos órgãos de controle e pela própria Administração; (Destacou-se)*

Não obstante, compulsando os autos do processo de pagamento (n.º 060.012.269/2014, por exemplo) é de se notar que as notas fiscais são pagas sem qualquer análise referente à legitimidade das despesas indiretas cobradas. Importa frisar, ainda, que sequer houve desconto concernente ao lucro da operação, o qual deveria ser deduzido em qualquer caso, independentemente da situação, uma vez que não representa contraprestação à Administração e, portanto, não deve reverter ao fornecedor²².

Diante do exposto, vê-se que, além das irregularidades já descritas, é notório o

²¹ O TCDF, portanto, determinou que não fosse paga parcela de lucro em qualquer caso, sem distinção pelo fator temporal impeditivo.

²² Essa questão vem especificamente tratada no **Processo n.º 060.001.630/2016 (documento 19)**, fls.306 e 309.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9725 e Fax: 3343-9973

desrespeito à orientação normativa do TCDF, no sentido de retirar, dos valores cobrados pela Intensicare, “quaisquer lucros ou ressarcimentos pelos demais gastos”, nos termos da Decisão n.º 437/2011.

Nesse momento do relato, é inevitável se questionar: como a SES/DF celebrou contrato dessa maneira? Como nada fiscalizou?

A resposta está justamente na perniciosa informalidade que o MPDFT quer combater com a referida ação. **Prestação de serviços sem cobertura contratual dá margem a todos esses absurdos!**

Note-se, no processo de pagamento de 2016²³, que se chegou a afirmar, textualmente, que, **diante da inexistência da figura do executor do contrato (porque este não existe), não foi possível comprovar *in loco* se os profissionais estavam efetivamente laborando conforme escala/folha de ponto entregue. A checagem foi meramente formal**, e, por isso, superficial,

Em conclusão, diante de tantas falhas, é de se defender que os **responsáveis sejam obrigados a ressarcir integralmente os prejuízos:**

“DIREITO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. LICITAÇÃO. PRORROGAÇÃO VERBAL. VEDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEVER DE PAGAR AFASTADO.

1. A ausência de licitação obsta a concorrência e, com isso, a escolha da proposta mais favorável.

2. De acordo com o art. 60, p. ún., da Lei n. 8.666/93, a Administração Pública direta e indireta, via de regra, está proibida de efetuar contratos verbais, o qual somente é admitido como exceção para pequenas compras de pronto pagamento, cujo valor seja igual ou inferior a 5% do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea a, da Lei n.º 8.666/1993, ou seja, para compras que não ultrapassem R\$ 4.000,00.

3. A continuidade da prestação do serviço, depois de finda a vigência do ajuste, configura-se contrato verbal, o que é vedado, ensejando a nulidade do ato de contratação.

*4. O art. 59 da Lei 8.666/93 prevê que o contrato nulo não produz qualquer efeito, **descabendo à Administração pagar pelos serviços**, considerando que não somente o administrador, mas quem com ele contrata, deve obediência à lei.*

5. Remessa necessária e recurso voluntário conhecidos e providos.

²³ Processo n.º 0060.001.630/2016 (documento 19)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9725 e Fax: 3343-9973

(Acórdão n.893040, 20130110147575APO, Relator: JOSÉ DIVINO, Relator Designado: CARLOS RODRIGUES, Revisor: CARLOS RODRIGUES, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 12/08/2015, Publicado no DJE: 15/09/2015. Pág.: 277)

Decisão:

CONHECIDO. PROVIDO. MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O REVISOR.

DO PEDIDO

I – Pedido Liminar de Antecipação de Tutela

Como é sabido, a tutela antecipada, em prol da defesa de toda e qualquer ameaça ou lesão a direito, encontra previsão nas nossas normas adjetivas e no poder geral de cautela de que dispõe o magistrado²⁴. Seus requisitos são a verossimilhança das alegações constantes na inicial, a partir de prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, os requisitos para o deferimento da medida liminar de antecipação dos efeitos da tutela encontram-se devidamente preenchidos²⁵.

A **relevância do fundamento da demanda (*fumus boni iuris*)** configura-se a partir da afronta a princípios da Administração Pública (legalidade, moralidade e igualdade). Ademais, **a verossimilhança das alegações está lastreada em provas inequívocas** anexadas a esta peça inicial, **que corroboram a procedência da presente ação.**

O *periculum in mora* advém do inaceitável desperdício aos cofres públicos, diante da continuidade de pagamento altamente lesivo e em detrimento do minguado orçamento da saúde pública.

Passados 06 anos da assunção da gestão pública do HRSM, verifica-se que,

²⁴ Novo CPC, artigo 294. Vide, ainda, a Lei de Ação Civil Pública, artigo 12.

²⁵ Reafirme-se que o TCDF Decisão n.º 3.331/2013, **Processo n.º 29.744/2011, e a Justiça do DF, Processo n.º 2014.01.1.140033-6 e Processo n.º 2009.01.1.098715-4**, já deixaram claro que os serviços prestados pela Intensicare só o podem ser por meio de concurso público, sendo inadmissível a terceirização, verdadeira locação de mão de obra.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9725 e Fax: 3343-9973**

sem provimento judicial, o DF não irá regularizar a situação em debate.

Remarque-se que, **em situações como essas, o só oferecimento de ação civil pública pelo MPDFT não resolve a questão.** Para exemplificar, cite-se ação civil pública, que visava desconstituir certame direcionado à empresa prestadora de serviços de alimentação à rede pública de saúde, a qual só logrou ser julgada 05 anos após, quando já extinto o contrato dela decorrente, considerando procedentes os argumentos ofertados pelo MPDFT, mas já sem nenhuma efetividade (Ação 2003.01.1.094.663-2). Foi o mesmo que ocorreu com as ações já citadas, que visaram atacar a contratação da empresa Intensicare, ainda em 2009, cuja decisão, prolatada em 2013, reconheceu a procedência do pedido, mas, lamentavelmente, após findo o contrato.

É justamente para evitar esse estado de coisas e diante da relevância do fundamento da demanda e considerando os sérios prejuízos impostos ao Ordenamento Jurídico, com o recorrente desrespeito ao Estado Democrático de Direito, que **o MPDFT defende ser totalmente temerário o aguardo de decisão final para o cumprimento da obrigação, que resulta cristalina das normas já explicitadas.**

A antecipação dos efeitos da tutela é de particular necessidade nas ações, as quais exigem celeridade e efetividade processuais.

E nem se alegue prejuízo ao cidadão, ao contrário. É justamente em respeito ao contribuinte que se busca evitar que recursos da saúde migrem para mãos privadas, eleitas arbitrariamente pelo gestor!

De fato, não é possível tolerar-se a realização de pagamentos sem cobertura contratual, tampouco a terceirização desses serviços, de forma ilícita ou, ainda, o pagamento por leitos bloqueados, etc.

Assim, a demora no desfecho do litígio só servirá para que o DF e a empresa contratada continuem a praticar as irregularidades aqui narradas, com o consequente risco às finanças públicas, bem como em desrespeito ao Estado Democrático de Direito, aos órgãos de controle e à sociedade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9725 e Fax: 3343-9973

Assim, com o intuito de promover a imediata correção das práticas ilegais, mostra-se imprescindível a concessão de liminar “*inaudita altera pars*”, para que sejam antecipados os efeitos da tutela de mérito, na forma especificada a seguir, como única maneira eficaz de sustar imediatamente a conduta ilícita perpetrada pelos réus.

Ante o exposto, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios pleiteia à Vossa Excelência a liminar *inaudita altera pars*, para antecipação dos efeitos da tutela determinando,

- I. ao DF, que:
 - a) apresente, no prazo máximo de 30 (trinta dias) dias a esse juízo projeto de recuperação dos serviços de UTI do HRSM, comprometendo-se a executá-lo, definitivamente, no prazo máximo de 06 (seis) meses, da concessão dessa medida liminar, assumindo a gestão plena dos serviços relegados²⁶, indevidamente à segunda ré, **sob pena de multa diária (no valor de R\$ 10 mil reais)**;
 - b) glose, imediatamente, das NFs apresentadas pela contratada, a partir da concessão dessa medida liminar, todo e qualquer pagamento relacionado com leitos bloqueados e valores a título de lucro;
 - c) nomeie, imediatamente, servidor para acompanhar detidamente a prestação de contas ofertada pela contratada, durante o período que resta ao DF, para retomar os serviços em tela;
 - d) abstenha-se de empenhar, liquidar, pagar e/ou reconhecer dívidas em favor da empresa Intensicare, até que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao imediato ajuste de contas, que deverá contemplar

²⁶ Nesse caso, deve promover concurso público e/ou chamar os candidatos que aguardam nomeação, e/ou e chamar de volta seus servidores cedidos, vez que em consulta ao Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH, há registro de 77 servidores médicos cedidos pela Secretaria atuando em outras entidades, alguns até mesmo em outras unidades federativas. Ressalte-se, como já se viu, que a LRF não impede ao DF a realização de concurso, nomeação e posse desses agentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9725 e Fax: 3343-9973

a glosa pelos valores alusivos aos leitos bloqueados/em desuso/inativos²⁷, os quais não podem jamais ser admitidos; o valor do lucro indevido, consoante as Decisões 437/11 e 553/2014- TCDF, abatendo-se o valor do sobrepreço preconizado pela Polícia Federal, **desde o início de vigência do Contrato 221/13 (o último) até a data da concessão dessa medida liminar, sob igual pena de multa cominatória diária de R\$ 10 mil reais, em caso de descumprimento, e**

II. à Intensicare:

- a) que cumpra, imediatamente, a RDC 07, antes citada, durante o período em que se mantiver prestando, temporariamente, os serviços em questão, ou seja, até, no máximo, os 06 meses deferidos pelo juízo, prazo em que o GDF deverá ter recuperado a sua plena capacidade instalada, sob igual pena de multa cominatória diária de R\$ 10 mil reais.

II – Pedido Definitivo

Dessa forma, o MPDFT postula o integral acolhimento e a procedência de todos os pedidos, a seguir:

- a) a citação dos réus, nos endereços do preâmbulo desta inicial, para contestarem a presente ação, querendo;
- b) a procedência da ação, em face do notório estado de ilegalidade, confirmando-se a medida liminar de tutela antecipada, condenando-se o réu, DF, ainda, à obrigação de fazer, consubstanciada na obrigação de executar o projeto de recuperação dos serviços de UTI do HRSM, dotando o referido Hospital de plenas condições, para prestar, diretamente, os referidos

²⁷ A SES/DF deverá ofertar esses dados (2013 a 2016), que poderão ser extraídos do sistema Trackare ou via Central de Regulação de Leitos de UTI.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9725 e Fax: 3343-9973

serviços, por meio de pessoal concursado;

- c) a declaração da ilegalidade do Contrato 220/13 e posteriores pagamentos, sem cobertura contratual;
- d) a condenação da contratada a ressarcir aos cofres públicos os prejuízos sofridos, valores os quais poderão, ainda, ser apurados em liquidação de sentença;
- e) a condenação da contratada em custas e honorários, e demais valores, como perícia, se necessário.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 145 milhões de reais**²⁸, protestando o MPDFT, desde já, pela produção de todos os meios de prova em Direito admissíveis.

Brasília/DF, 11 de novembro de 2016.

MARISA ISAR
Promotor de Justiça – 2ª PROSUS

²⁸ Valores semestrais, estipulados pelo Contrato n.º 220/2013, e considerados para pagamento até 2016, coincidindo com o quadro de pagamentos, feitos até agora, fonte SIGGO.